



Pregão Eletrônico nº 019/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Florânia/RN.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO EM SAÚDE.

RECORRENTES: GR DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

RECORRIDA: E-GOV INOVAÇÕES LTDA

DECISÃO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GR DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA** em face da decisão que habilitou a empresa **E-GOV INOVAÇÕES LTDA** no certame em epígrafe. A Recorrente sustenta, em síntese:

1. **Extemporaneidade Documental:** Alega que as certidões de regularidade (CNDT, Estadual e Municipal) foram emitidas em **19/11/2025**, data posterior à sessão pública de **11/11/2025**, o que violaria o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
2. **Ausência de Formulário Obrigatório:** Aponta a falta do "Anexo III – Dados da Empresa", peça prevista no edital para padronização cadastral.
3. **Insuficiência de Qualificação Técnica:** Argumenta que os atestados apresentados não comprovam experiência em "sistema hospitalar" (item 1), referindo-se a objetos distintos como SUAS, SAMU e sistemas do Ministério da Saúde.

A Recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção de sua habilitação, arguindo que a documentação foi entregue no prazo estipulado pelo Pregoeiro em sede de diligência (**26/11/2025**) e que sua capacidade técnica foi cabalmente demonstrada pela aprovação na **Prova de Conceito (POC)**.

Os autos vieram conclusos a esta Autoridade para análise e decisão.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.



Assinatura Eletrônica: 3dd21c5c73335d9f8b84938fc4f65a8891d543852c1d787d004ebf0063746977





Processo	_____
Folha Nº	_____
Assinatura / Rubrica	

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto no prazo legal, e a Recorrente possui legitimidade e interesse recursal. Portanto, **CONHEÇO DO RECURSO**, passando ao exame do mérito.

III. DO MÉRITO

3.1. Da Emissão Posterior de Documentos (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

A Recorrente alega que a emissão de certidões após a data da sessão configura "juntada de novo documento", prática vedada pelo ordenamento. Todavia, compulsando os autos e o log do sistema, verifica-se que o Pregoeiro abriu prazo para anexação de documentos de habilitação em **26/11/2025**, o qual foi cumprido pela licitante no mesmo dia.

A jurisprudência e a doutrina contemporânea, sob a égide do **princípio do formalismo moderado**, orientam que a diligência serve para aclarar fatos preexistentes. Se a empresa mantinha a condição de regularidade fiscal e trabalhista, a data da emissão da certidão é mera formalidade que não altera a substância da sua situação jurídica perante o fisco. Inabilitar a melhor proposta por tal motivo afrontaria o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**.

3.2. Da Ausência do Anexo III (Dados da Empresa)

Quanto à falta do Anexo III, trata-se de vício puramente formal e sanável. As informações cadastrais da empresa Recorrida estão plenamente acessíveis via sistema eletrônico e por meio do comprovante de CNPJ anexado. A Administração não deve se prender a formalismos exacerbados que não comprometam a isonomia ou a segurança do certame. A finalidade da norma — identificar o licitante — foi atingida.

A moderna doutrina e jurisprudência aplicam o princípio do **formalismo moderado**, vedando que erros formais sanáveis prejudiquem a contratação mais vantajosa.

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio





Processo	_____
Folha N°	_____
Assinatura / Rubrica	

do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o **formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU - Acórdão 357/2015 – Plenário)

Assim, a atuação da Administração, foi legítima e preservou o interesse público.

3.3. Da Qualificação Técnica e a Prova de Conceito (POC)

Este é o ponto nodal da insurgência. A Recorrente afirma que os atestados (SUAS, PEC e SAMU) não guardam similaridade com o "sistema hospitalar" exigido. Contudo, a análise de similaridade deve ser finalística. Softwares de gestão em saúde são modulares; a expertise em prontuários (PEC) e sistemas de urgência (SAMU) é intrínseca à rotina hospitalar.

Acima de qualquer dúvida técnica, sobrepõe-se a **Prova de Conceito (POC)** realizada em **04/12/2025**. A equipe técnica do Município atestou que o software da Recorrida "atendeu plenamente aos requisitos mínimos exigidos". A POC é a demonstração prática da capacidade técnico-operacional, superando interpretações literais de atestados. Se o sistema funciona e atende às necessidades da Secretaria de Saúde, a inabilitação seria um contrassenso ao **interesse público**.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado nos princípios da vantajosidade, do formalismo moderado e do interesse público, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **GR DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;
2. **MANTER A HABILITAÇÃO** da empresa **E-GOV INOVAÇÕES LTDA**, declarando-a vencedora do certame;

Comunique-se a presente decisão às partes interessadas para todos os efeitos legais.





Processo	_____
Folha N°	_____
Assinatura / Rubrica	

Esta decisão visa garantir a estrita observância da legislação e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, assegurando a lisura, a legalidade e a mais ampla competitividade do Pregão Eletrônico nº 0019/2025.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Florânia/RN, 19 de dezembro de 2025.

Saint Clay Alcântara Silva de Medeiros
Prefeito Municipal



Assinatura Eletrônica: 3dd21c5c73335d9f8b84938fc4f65a8891d543852c1d787d004ebf0063746977



Assinaturas do Documento

Assinatura Eletrônica: 3dd21c5c73335d9f8b84938fc4f65a8891d543852c1d787d004ebf0063746977

Saint Clay Alcantara Silva de Medeiros - CPF: 050.XXX.XXX-83 - Assinado em: 19/12/2025 10:44:19



A autenticidade pode ser verificada em: <http://pmflorania.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de Identificação: A251219112464 e Código Autenticação: 899c9a15